



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720236/2014-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.379 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente J A ALVES & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

O recolhimento do tributo após iniciado o procedimento fiscal não caracteriza a denúncia espontânea. Acaso isto ocorra, o contribuinte sujeitar-se-á de qualquer forma à autuação fiscal com multa de ofício, e os valores porventura recolhidos extemporaneamente serão aproveitados, após a constituição definitiva do crédito tributário, para quitar o principal dos tributos lançados no auto de infração.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designou-me para

formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Conselheiro Relator, Allan Marcel Warwar Teixeira, não o fez por ter deixado de integrar o colegiado após o julgamento. Saliente-se que a correspondente sessão de julgamento foi presidida pelo Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que também não mais faz parte desse colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

J A ALVES & CIA LTDA – ME interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente autuação fiscal de IRPJ e reflexos pelo Lucro Presumido, AC 2011.

Os Autos de Infração de fls. 26 e ss. referem-se a diferenças apuradas comparando-se o devido com base na contabilidade e em notas fiscais, confrontando-o com os valores confessados em DCTF (fl. 70, com valores abatidos nos respectivos autos de infração).

Contra a autuação fiscal, a ora Recorrente interpôs Impugnação, alegando que, após receber o Termo de Início do Procedimento Fiscal, imediatamente apresentou DIPJ retificadora e fez o recolhimento integral dos impostos devidos com juros e multa, mas a autoridade autuante os desconsiderou por reputá-los não espontâneos.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2011

FALTA DE CONFISSÃO/RECOLHIMENTO DE TRIBUTO INCIDENTE SOBRE RECEITA ESCRITURADA.

Devida a constituição de crédito tributário concernente à diferença de tributo incidente sobre receita escriturada que deixou de ser confessada/paga antes de iniciado o procedimento fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para que se considere ocorrida a denúncia espontânea para afastar a responsabilização pela infração, o recolhimento do tributo não pode ocorrer após iniciado o procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DURANTE FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de documentação durante a fiscalização é procedimento obrigatório ao contribuinte e não exclui a infração cometida ou a responsabilização por esta. Por conseguinte, não afasta a aplicação da multa de ofício.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins as mesmas razões de decidir expendidas para o lançamento de IRPJ, quando tratarem de mesma matéria e os argumentos trazidos na impugnação se aplicarem a todos os tributos.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, reitera as alegações de primeira instância e repete a juntada dos DARFs de supostos recolhimentos efetuados após o início da fiscalização. Requer a

nulidade da autuação fiscal em preliminar e, no mérito, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário cobrado na presente autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira, o qual se segue.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

Segundo alega em seu Recurso Voluntário (fls. 199):

Quando recebemos o termo de início do procedimento fiscal, nos deparamos com a diferença dos recolhimentos, sendo que imediatamente fizemos a Retificadora da DIPJ 2012, e o recolhimento integral dos impostos devidos, entre eles IRPJ e CSLL, com acréscimos de juros e multa, sendo assim o auditor fiscal não levou em consideração a espontaneidade, e mesmo assim preferiu lançar o auto de infração erroneamente, uma vez que ele cobra todos os valores dos impostos, sem abater o que já foi recolhido aos cofres da secretaria da receita federal.

Pois bem, como bem explicado na decisão de primeira instância, a fiscalização não deve abater – como de fato não abateu –, no cálculo do devido no auto de infração, eventuais recolhimentos efetuados pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal.

Isto porque resta descaracterizada a espontaneidade da parte do contribuinte quando efetua recolhimentos após saber que está sendo fiscalizado. Neste caso, será devida a multa de ofício ainda que os recolhimentos tenham sido feitos na íntegra no curso do procedimento fiscal.

Quanto à diferença lançada referente ao principal dos tributos devidos, esta também não pode ser exonerada, por dizer respeito à necessária constituição formal do crédito tributário. Contudo, esta parte será extinta automaticamente quando, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos pela Recorrente já no curso da fiscalização forem encontrados pelo sistema

com base nos seus respectivos códigos do tributo e período de apuração e alocados ao devido lançado no auto de infração.

No mais, feitos estes esclarecimentos adicionais, a decisão da DRJ deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator *ad hoc*